

TC 044.598/2012-2 (apartado do TC 015.595/2012-9)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsáveis: Alfredo Luiz de Figueiredo Neto (CPF 176.323.827-04); Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00)

Procurador / Advogado: Alexandre Mars Carneiro, OAB/RJ 78.275; Carlos Pabst Prillwitz, OAB/RJ 108.235 (peça 25)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Relator: Benjamin Zymler

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora pública Denise Silva Reis, em decorrência de concessão irregular de benefício ao Sr. Alfredo Luiz de Figueiredo Neto, ocorrido no período de 11/12/2001 a 2/12/2002, conforme Relatório Conclusivo (peça 1, p. 8-30) e relação de débito (peça 1, p. 134).

HISTÓRICO

2. O Relatório Conclusivo (peça 3, p. 383-433 e peça 4, p. 1-10) da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial/GEXRJNORTE, instaurada por meio da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2007, concluiu pela responsabilização da ex-servidora, solidariamente com 10 segurados e beneficiários que receberam benefícios indevidos, dentre os quais o Sr. Alfredo Luiz de Figueiredo Neto.

3. Chegando os autos neste Tribunal, foi autuado o TC 015.595/2012-9. Na instrução inicial daquele processo (peça 13 destes autos) propôs-se a constituição de apartados em razão da existência de 10 beneficiários distintos, com o objetivo de se obter maior celeridade na apuração dos fatos. A proposição foi acolhida pelo então Relator, Ministro Augusto Nardes (peça 16 destes autos).

4. Autuado este TC, com inclusão das peças necessárias, foi determinada a citação solidária de Denise Silva Reis e Alfredo Luiz de Figueiredo Neto, decorrente de irregularidades na concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 11/12/2001 a 2/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 20.180,48 (peça 12).

5. A citação da Sra. Denise Silva Reis, após tentativa frustrada por meio de ofício devolvido pelos Correios, foi promovida por meio do Edital 13/2013 TCU/Secex-RJ (peça 29), publicado no Diário Oficial da União de 17/5/2013 (peça 30). Não houve manifestação da Sra. Denise.

6. A citação do Sr. Alfredo Luiz de Figueiredo Neto foi promovida por meio do Ofício 459/2013-TCU/Secex-RJ, de 8/4/2013 (peça 22), com ciência em 12/4/2013 (conforme AR, peça 23).

7. O Sr. Alfredo, representado pelo Sr. Alexandre Mars Carneiro, protocolou suas alegações de defesa em 26/4/2013 (peça 26).

ANÁLISE

8. Em resposta ao ofício citatório, o Sr. Alfredo, por meio do seu advogado, informa que foi provido recurso no sentido da inexigibilidade dos valores recebidos de boa fé, decisão esta constante

nos autos do processo 0813422-93.2007.4.02.5101 (2007.51.01.813422-5), que tramitou no 8º Juizado Especial Federal no Rio de Janeiro – RJ, em razão da qual o INSS teria sido intimado duas vezes para interromper a cobrança administrativa (peça 26, p. 1).

9. Desse modo, solicita o arquivamento do procedimento contra o Sr. Alfredo, uma vez que se trataria de matéria transitada em julgado (peça 26, p. 1).

10. Conforme consulta processual efetuada nesta data, o INSS já foi intimado duas vezes a cancelar o débito (peças 32 e 33), bem como demonstrar tal feito (peça 34).

11. Em situação semelhante (existência de coisa julgada no âmbito do Poder Judiciário), assim constou no Sumário do julgado decorrente (Acórdão 7481/2012-TCU-Plenário):

Sentença judicial. Oponibilidade da "res judicata" ao Tribunal de Contas da União. Impossibilidade de rediscussão de controvérsia já apreciada em decisão transitada em julgado. Absoluta importância da concreta verificação dos limites da coisa julgada. A sentença tem força de lei apenas nos limites da lide e das questões nela decididas. Art. 486 do CPC.

12. De fato, apesar de a decisão exarada pelo Poder Judiciário não ter se dirigido ao Tribunal, os elementos da ação são os mesmos: partes, causa de pedir e pedido. Desse modo, eventual decisão em sentido contrário, por parte do Tribunal, representaria ofensa à coisa julgada, garantida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal.

13. Desse modo, em respeito à coisa julgada, propõe-se seja afastada a responsabilidade do Sr. Alfredo Luiz de Figueiredo Neto, e, por consequência, seu dever de ressarcir os cofres públicos, nos termos e extensão da decisão judicial (peça 26, p. 3-4).

CONCLUSÃO

14. Conclui-se, a partir dos elementos constantes dos autos, que a Sra. Denise Silva Reis foi citada e não apresentou alegações de defesa, sendo considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do Sr. Alfredo Luiz de Figueiredo Neto.

15. As alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Alfredo Luiz de Figueiredo Neto, por demonstrarem haver coisa julgada sobre a questão tratada nesta tomada de contas especial, são aptas a excluir sua responsabilidade e, por consequência, seu dever de ressarcir os cofres públicos, nos termos e extensão da decisão judicial.

16. Os autos carecem de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da Sra. Denise da Silva Reis, cabendo propor que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE

17. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a proposta de imputação de débito pelo Tribunal, indicado no item 42.1 do anexo da Portaria – Segecex 10/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se o envio dos autos à Duta Procuradoria, com as seguintes propostas:

a) acolher as alegações de defesa do Sr. Alfredo Luiz de Figueiredo Neto e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208, *caput* e § 2º, e 214, inciso II, todos do Regimento Interno do Tribunal, julgar regulares com ressalva suas contas e dar-lhe quitação (item 15 desta instrução);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º, 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, todos do Regimento Interno do Tribunal, julgar irregulares as contas da Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00) e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor (item 16 desta instrução):

Valor do débito (R\$)	Data da ocorrência
551,09	11/12/2001
1.435,15	2/1/2002
1.435,15	1/2/2002
1.482,82	1/3/2002
1.435,24	1/4/2002
1.435,24	2/5/2002
1.435,24	3/6/2002
1.567,22	1/7/2002
1.567,22	1/8/2002
1.567,22	2/9/2002
1.567,22	1/10/2002
1.567,22	1/11/2002
3.134,45	2/12/2002

c) aplicar à Sra. Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 16 desta instrução);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-RJ/DiLog, em 24/6/2013.

Wilson König
AUFC – Mat. 6525-0